



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

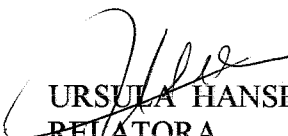
PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95
RECURSO Nº. : 110.664
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : NEY CARLOS VISNIEVSKI - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação apresentada no prazo legal. Compete à autoridade preparadora adotar as medidas necessárias ao saneamento de irregularidades, incorreções e omissões.
CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Constatado o saneamento do processo, devem os autos retornar à repartição julgadora singular, para que a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY CARLOS VISNIEVSKI - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577
RECURSO Nº. : 110.664
RECORRENTE : NEY CARLOS VISNIEVSKI - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimado a prestar esclarecimentos, NEY CARLOS VISNIEVSKI - ME, inscrito no CGC sob o Nº 78.268.000/0001-64 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, foi cientificado dos seguintes lançamentos:

- Multa por não emissão de documentos fiscais - 45.989,37 UFIR - Auto de Infração fls. 02
- IRPJ 3.824,73 UFIR - Auto de Infração fls. 03
- IRFONTE 3.824,73 UFIR - Auto de Infração fls. 11
- IPI 1.532,96 UFIR - Auto de Infração fls. 17
- CONTRIBUIÇÃO P/SEGURIDADE SOCIAL 303,58 UFIR - Auto de Infração fls. 19
- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL 98,67 UFIR - Auto de Infração fls. 25
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 1.529,88 UFIR - Auto de Infração fls. 31,

acrescidos dos correspondentes gravames legais.

Nos termos do Relatório de Fiscalização de fls. 80/82 que descreve todo o procedimento adotado, com base nas declarações feitas pela contribuinte foram apuradas as entradas, total inventariado e saídas, dos produtos adquiridos e utilizados no Sistema Mixing Glasurit, em litros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577

Constatada a saída de produtos sem emissão da respectiva Nota Fiscal, foi procedida a autuação, com base no disposto na legislação especificada em cada Auto de Infração. Praticando a contribuinte preços de venda variados e não sendo possível determinar qual o preço da mercadoria vendida sem Nota Fiscal, foi calculada a média ponderada, decêndio a decêndio. Resultando as saídas de tintas de processo de mistura de tintas-base pelo Sistema Mixing Glasurit, com obtenção final de novos padrões de cores, com reacondicionamento do produto, e consistindo tal operação em processo industrial à luz do art. 3º, II, do Decreto Nº 87.981, de 23/12/82, foi cobrado o correspondente IPI.

Ao impugnar tempestivamente o feito, fls. 85/86, e juntando os anexos de fls. 87/90, a contribuinte alega, em síntese, que, surpresa com a diferença apurada pela autoridade lançadora, procedeu a análise criteriosa de seus estoques, verificando no Livro de Inventário que os Auditores não procederam à correta multiplicação da quantidade versus litros que compõem um galão de tinta com conteúdo de 3 (três) litros. Após elaborar exemplo, conclui: Entradas - 2.084 litros - Inventário - 1.509,672 litros - Saídas 574,328 litros, constatando, desta maneira uma diferença entre as notas fiscais de saída emitidas com a saída efetiva de 33,82 litros, diferença esta que considera perfeitamente normal. Prossegue na explanação apontando as diferenças entre os volumes considerados, juntando, ao final o documento de Nº 004, com adesivos da embalagem, visando comprovar que a quantidade por galão é de 3 litros. Ao final, requer a revisão do lançamento, com base na correta interpretação das quantidades do estoque constante do Registro de Inventário, tendo em vista tratar-se apenas de um equívoco quanto à quantificação do estoque. Requer, ainda, o cancelamento do lançamento da multa de 300% por falta de emissão de documentos fiscais e dos impostos, por indevidos, conforme comprovado através de suas alegações e documentos anexados.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, esta deixa de conhecer da defesa “face à inocorrência de litígio”, por não conter a impugnação a assinatura do representante da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577

Intimada a tomar ciência da decisão (fls. 96), a contribuinte junta outra via da impugnação, devidamente assinada.

Às fls. 102, nova manifestação do Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, no sentido de que “A apresentação posterior de impugnação trazida aos autos às fls. 98/99, com os devidos requisitos formais, ausentes naquela apresentada de fls. 85/86, não tem o condão de instaurar o litígio, considerado incorrido por desconhecimento da impugnação apresentada naquela ocasião, por ausência de assinatura”.

Tomando ciência do despacho da autoridade julgadora, a contribuinte se dirigiu a este Conselho, manifestando seu espanto pelo não conhecimento de sua impugnação, afirmando “...que o prazo legal foi cumprido pela AUTUADA, que tem a posse da cópia do recurso datada de 24.04.95, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade se em outras cópias não foi colhida a assinatura no ato da entrega do recurso, uma vez que o protocolante tem a obrigação de conferir os documentos que lhe são entregues, não cabendo a Autuada verificar tal procedimento, e nem ter tolhido o direito de recorrer da Autuação”. Reitera, a seguir, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Do exame dos presentes autos se depreende que a contribuinte esteve presente em todos os momentos, prestando as informações que lhe eram pedidas, para, finalmente, impugnar tempestivamente a exigência do crédito tributário, após formalizados os Autos de Infração. Constatada a falta de assinatura, após intimada, entregou outra via da petição, devidamente subscrita.

Segundo ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993,

“1. Finalidade do preparo do processo - O processo fiscal possui certa semelhança com o processo romano no tocante à distinção entre fase preparatória e fase de julgamento. No processo romano havia a primeira fase, que desenvolvia perante o pretor (*in jure*), diversa da outra, que se operava perante o juiz (*in judicio*). A finalidade de tal procedimento era fazer com que o juiz dedicasse sua atenção à controvérsia propriamente dita, depois de o pretor ter eliminado as arestas e resolvido incidentes preliminares.

No processo fiscal atual a fase inicial, ou fase de preparo, tem por fim decidir questões processuais, enquanto o julgamento tem por fim a apreciação do mérito da questão. Na Idade Média os glosadores introduziram a figura das exceções dilatórias, por meio das quais se argüíam os defeitos do processo. Isto levou a uma distinção muito rígida entre a fase preparatória e a de julgamento do mérito. Na França e, depois, em outros muitos países criou-se a prática de a exceção poder ser apresentada em qualquer fase do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577

Há algumas observações ou sugestões para as autoridades preparadoras. Não se pode pretender reduzir a fase do preparo a mero saneamento de pequenas irregularidades. A tributação é regida por lei e, por isso mesmo, quando a autoridade preparadora encontrar algo que interfira diretamente no mérito deverá alertar o julgador para tal. Entendo que a autoridade preparadora deverá atentar especialmente para:

- a) a questão das nulidades. Verificar se o lançamento foi válido, se não houve erro na identificação do sujeito passivo, se a matéria de fato está suficientemente descrita no auto de infração, etc. E nesse momento que se corrigem irregularidades, omissões e imperfeições no processo;
- b) a questão dos pressupostos processuais, como o relativo à capacidade ou à representação, etc;
- c) as medidas necessárias à elucidação dos fatos, como as relacionadas com diligências e perícias.

No processo civil a lide ou o mérito da questão supõe conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, conforme gostava de acentuar Liebman (*Estudos sobre o processo civil brasileiro*, cit., p. 122). Todas as questões que não dizem respeito diretamente à lide são questões prévias, cujo exame pode levar a duas conseqüências: à solução dessas questões prévias e à continuação do processo para julgamento do mérito, o que no processo civil se costumava denominar “absolvição de instância”. No processo fiscal a autoridade preparadora tem sempre que preparar o processo para julgamento, não podendo terminá-lo sem o julgamento de primeira instância”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.307/95-95

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.577

Dentro da atual estrutura adotada pela Secretaria da Receita Federal, entende-se que cabe à repartição local da Delegacia ou à Inspetoria da Receita Federal o preparo do processo, ou seja, a verificação dos pressupostos processuais, a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação. Posteriormente, encaminhados os autos à Delegacia de Julgamento, esta deverá se pronunciar, sempre, elaborando a correspondente decisão, (da qual o contribuinte poderá recorrer à instância superior, preservando-se o princípio do duplo grau de jurisdição).

Considerando o disposto, especificamente, no artigo 24 do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1970, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e ainda, no artigo 60 do referido Decreto (a título mais genérico);

Considerando que a supressão de qualquer fase ou a falta de adoção de medidas saneadoras poderá redundar em prejuízo para o andamento do processo e, em especial, para o sujeito passivo, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de que os autos retornem à repartição julgadora singular, para que a petição de fls. 108/112, dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN